



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373 /2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 12/09/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000562/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200415516  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: CEMED COMERCIAL LTDA.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS Antecipado relativo às aquisições interestaduais de mercadorias. Configurado o atraso de recolhimento do ICMS, nos termos do art. 42, § 1º, inciso III, do Dec. nº 25.468/99. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais. Referente operações acobertadas pelos documentos fiscais relacionados nas Informações Complementares".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 767, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 04 a 22 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.27947, os Termos de Intimação nºs 2004.21746 e 2004.27128, Demonstrativo do ICMS Antecipado Não Recolhido, cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópias das Notas Fiscais e Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas mencionadas no Demonstrativo retrocitado e o Recibo de Entrega de Documentação.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 384/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Antecipado dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no valor de R\$ 5.772,48 (Cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação da penalidade indicada pelo agente fiscal para a prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96.

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte descumpriu o disposto no art. 767 do Dec. nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar, na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Antecipado dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, referente às notas fiscais de aquisições interestaduais mencionadas no quadro Demonstrativo do ICMS Antecipado Não Recolhido.

A propósito, cumpre registrar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte fora intimada através do Termo de Intimação nº 2004.27128 (fls. 06) a fazer o pagamento do mencionado imposto que deixou de ser recolhido, restando, pois, plenamente caracterizada a infração ao dispositivo legal acima mencionado.

Quanto à penalidade, agiu corretamente a julgadora singular ao aplicar a sanção inserta no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, haja vista que as notas fiscais se encontram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nos termos do art. 42, § 1º, III, do Dec. nº 25.468/99, configurando-se, desse modo, o atraso de recolhimento do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

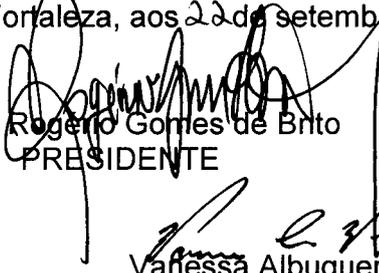
**ICMS = R\$ 5.772,48**  
**MULTA = R\$ 2.886,24**  
**TOTAL = R\$ 8.658,72**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEMED COMERCIAL LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

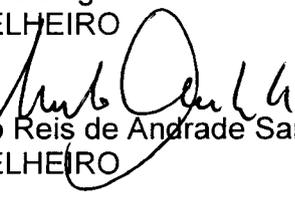
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

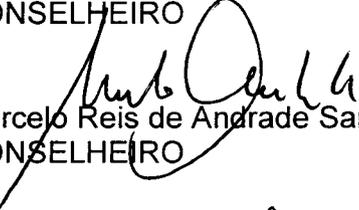
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vafêssa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

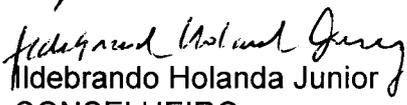
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO